

O Processo Judicial Eletrônico e a violação ao direito fundamental de acesso à justiça das pessoas com deficiência visual

The Electronic Court Proceedings and violation of the fundamental right of access to justice for persons with visual disabilities

Priscila Braz do Monte Vasconcelos dos Santos¹

Charlston Ricardo Vasconcelos dos Santos²

RESUMO

A Convenção das Pessoas com Deficiência integra o ordenamento jurídico pátrio com *status* de norma constitucional desde 2009. Assim, pretende-se apresentar uma breve abordagem acerca dos principais dispositivos da aludida Convenção que estão relacionados ao acesso à justiça das pessoas com deficiência frente ao chamado processo judicial eletrônico, instituído no nosso ordenamento jurídico pela Lei 11.419/2006; numa análise à luz do conceito de deficiência; dos princípios constitucionais e da visão inclusivistas. Desta feita, se apurará se o processo judicial eletrônico está em consonância com os direitos fundamentais das pessoas com deficiência trazidos pela Convenção das Pessoas com Deficiência, especialmente, o acesso à justiça. Destarte, demonstrar-se-á se a Lei do PJE coaduna com uma postura inclusivista, visando contribuir com a atividade legiferante, administrativa e judicial do Estado, quando da edição de leis que tutelem os direitos da pessoa com deficiência, com a adoção de políticas inclusivistas e com a interpretação e aplicação de leis que garantam a efetivação desses direitos no caso concreto.

Palavras-chave: acesso à justiça; isonomia; dignidade da pessoa humana; convenção das pessoas com deficiência; processo judicial eletrônico.

ABSTRACT

The Convention of Persons with Disabilities includes the national legal system with the status of constitutional rule since 2009. Accordingly, it is intended to present a brief overview about the main provisions of the aforesaid Convention that are related to access to justice for persons with disabilities across the street called process electronic court established in our legal system by Law 11.419/2006; an analysis in the light of the concept of disability; constitutional principles and inclusivist vision. This time, if the court shall determine whether the electronic process is in line with the fundamental rights of people with disabilities brought by the Convention of People with Disabilities, especially access to

¹ Mestranda em Direito Processual pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia e Faculdade Joaquim Nabuco- ESA/FJN. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Barros Melo – FIBAM (AESO). Professora Universitária no Curso de Direito da Faculdade Joaquim Nabuco - FJN e da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Igarassu - FACIG. Advogada.

² Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Especialista em Direito Previdenciário, Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes e Instituto dos Magistrados de Pernambuco. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB. Graduado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO. Professor da Faculdade Nova Roma. Diretor Jurídico da Infojuris Informações Jurídicas LTDA. Advogado sócio do escritório de advocacia Santos & Monteiro Advogados Associados. Membro da Comissão de Direito do Consumidor da OAB/PE.

justice. Thus, will prove to the EO Act in line with the inclusive approach, aiming to contribute to legislating, administrative and judicial activity of the State, when the enactment of laws that protect the rights of people with disabilities, with the adoption of policies inclusivists and the interpretation and application of laws that guarantee the realization of these rights in this case.

KEYWORDS: access to justice; equality; human dignity; convention of people with disabilities; electronic court proceedings.

1. Introdução

O presente trabalho visa trazer uma breve abordagem acerca dos principais dispositivos legais da Convenção das Pessoas com Deficiência, relacionados ao direito fundamental de acesso à justiça das pessoas com deficiência, à luz do conceito de deficiência, dos princípios constitucionais e da mudança de visão de sociedades integracionistas para inclusivistas, considerando que a referida Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com *status* de norma constitucional fundamental.

Para alcançar esse objetivo, será feita uma pesquisa doutrinária e legislativa atrelando preceitos acerca dos princípios do acesso à Justiça, da dignidade da pessoa humana e da isonomia, com as regras contidas na Convenção e na Lei nº 11.419/2006, que instituiu no ordenamento jurídico o chamado processo judicial eletrônico.

Em consonância com os capítulos que seguem, breves considerações acerca da lei em epígrafe visam demonstrar que ela está em descompasso não só com as normas da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que são normas de direitos fundamentais, bem como, que ela vai de encontro ao pensamento inclusivista, que deve nortear o Estado e a sociedade como um todo e, por conseguinte, guiar o Legislativo na elaboração das leis e o Judiciário na interpretação e aplicação delas ao caso concreto.

2. O conceito de deficiência

A Lei 7.853/89 que é a lei que trata dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil não conceituou deficiência, todavia, a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional e incorporada ao ordenamento jurídico interno em 2009 com *status* de EC, por força do Art. 5º, § 3º da CF, conceituou a pessoa com deficiência em seu Art. 1º, dispondo que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de

natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Em consonância com o entendimento doutrinário, ainda existem muitas barreiras sociais que inviabilizam a concretização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, ao tempo em que também impedem a efetiva inclusão dessas pessoas na sociedade, em que pese à legislação trazer como preocupação a promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Nesse diapasão, destaca-se o posicionamento de Débora Diniz:

Todos os deficientes experimentam a deficiência como uma restrição social, não importando se essas restrições ocorreram em consequência de ambientes inacessíveis, de noções questionáveis de inteligência e competência social, da inabilidade da população em geral de usar linguagem de sinais, de falta de material em braile ou das atitudes públicas hostis das pessoas que não tem lesões visíveis. (DINIZ, 2007, p. 21)

Ainda em conformidade com o entendimento da autora em epígrafe, o conceito de deficiência abrange:

Deficiência: desvantagem ou restrição de atividade provocada pela organização social contemporânea, que pouco ou nada considera as pessoas que possuem lesões e as exclui das principais atividades da vida social. (DINIZ, 2007, p. 37)

Ressalta-se ainda quanto ao conceito de deficiência e enfocando a conceituação trazida pela Convenção, o entendimento de Lauro Luiz Gomes Ribeiro (2010, p.27):

Nota-se no conceito uma inter-relação entre a pessoa com deficiência, as barreiras atitudinais (preconceito) e o ambiente, que impedem a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições. Tal definição, apesar de sua vagueza e abertura, serve, juntamente com os demais valores consagrados na Constituição (igualdade, fraternidade, pluralismo, promoção do bem de todos), de vetor a ser aplicado pelo intérprete e o legislador ordinário na tarefa de concretização do conceito para facilitar a aplicação ao caso específico, real.

Desta feita, o autor destaca a existência de barreiras atitudinais que obstaculizam a efetivação os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, tais como: a isonomia, a liberdade, a integridade física e moral, etc.

Impende frisar, que se faz imprescindível à concretização da isonomia a criação de políticas públicas visando possibilitar que os direitos fundamentais não sejam apenas formalmente garantidos, mas que seja assegurado o seu conteúdo material a todos, independentemente de ser deficiente ou não.

3. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia

O princípio da dignidade da pessoa humana é norteador da interpretação de todas as normas infraconstitucionais e constitucionais.

A Dignidade da Pessoa Humana é elemento basilar da República Federativa do Brasil, consoante dispõe o artigo 1º, III da *Lex Mater*.

Importante fazer referência no presente capítulo à doutrina da efetividade que está intimamente ligada a aplicabilidade concreta do princípio da dignidade da pessoa humana.

A essência da referida doutrina, que se iniciou na Alemanha, no século XX, é tornar as normas constitucionais direta e imediatamente aplicáveis. Assim, sempre que for violado um mandamento constitucional, a ordem jurídica deve prover mecanismos adequados para a tutela dos direitos constitucionais, exigindo uma atuação efetiva do Judiciário.

Assim, a Efetividade reconhece que não há uma separação absoluta entre Direito, moral e política, pois essas três dimensões influenciam mutuamente na aplicação do direito. A doutrina da Efetividade reconheceu a normatividade dos princípios constitucionais, dando primazia a estes na hermenêutica das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Com o Constitucionalismo da Efetividade a Constituição passou a ter além da supremacia formal que sempre teve, também uma supremacia material potencializada, principalmente, pela normatividade de seus princípios, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em relação à conceituação do referido princípio, importante trazer o entendimento de Luís Roberto Barroso:

A dignidade humana é parte do núcleo essenciais dos direitos fundamentais, como liberdade, igualdade ou direito de voto [...]. Sendo assim, ela vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais, ajudando a definir seu sentido nos casos concretos. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades nos direitos, colisão entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula. (BARROSO, 2012, p. 66)

Outrossim, é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana a autonomia do cidadão, elemento que permite a todo indivíduo se autodeterminar no exercício de seus direitos constitucionais e infraconstitucionais, dependendo cada vez menos ou não dependendo de terceiros para o exercício de suas liberdades individuais. Pensar em dignidade da pessoa humana sem garantir a possibilidade de autodeterminação é esvaziar o conteúdo material de um princípio que é norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Nas palavras do doutrinador em comento:

A autonomia é o elemento ético da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. A noção aqui é a de autodeterminação [...]. Por fim, ínsito à ideia de dignidade humana está o conceito de mínimo existencial, também chamado de mínimo social, ou o direito básico às provisões necessárias para que se viva dignamente. A igualdade em sentido material ou substantivo, e especialmente a autonomia (pública e privada) são ideias independentes do fato dos indivíduos serem “livres de necessidades” (*free from want*), no sentido de que suas necessidades vitais essenciais sejam satisfeitas. Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção, e a verdadeira dignidade humana não existir (BARROSO, 2012, p. 84-85).

Outro princípio fundamental intimamente ligado com a dignidade da pessoa humana é do da isonomia, previsto no artigo 5º *caput* da Lei Maior do Estado. Para que seja assegurada uma igualdade material e não meramente formal, a doutrina é uníssona ao dispor que garantir a isonomia é tratar igual os iguais e desigual os desiguais, isto é, devem ser consideradas as diferenças e barreiras sociais, econômicas, culturais e, em especial, algum tipo de deficiência que atinge grande parte da população.

Desse modo, cabe, precipuamente, ao Governo promover políticas públicas, ao Legislativo elaborar leis que atendem realmente a inclusão social das pessoas com deficiência e ao Judiciário interpretar as leis em consonância com o princípio da isonomia e, por conseguinte, ao princípio Maior que é ora abordado no presente capítulo, visando efetivar as normas constitucionais trazidas com a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência que será melhor explanada em capítulo abaixo.

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente, quanto aos deficientes, corroboram com as explicações supra as considerações trazidas por Roberto Bolonhini Júnior:

A incursão do princípio da dignidade humana ao se tratar dos portadores de necessidades especiais significa, exatamente, o tratamento igualitário acima prelecionado. Ou seja, o deficiente deve ser tratado desigualmente na medida e proporção de sua desigualdade, frise-se, devendo ter certas prerrogativas para que possa encontrar, por conta própria, o seu espaço de inclusão social, dependendo, ao mínimo ou em nada, das pessoas que o cercam. [...] Toda vez que uma das prerrogativas ou um dos direitos dos deficientes é violado, o que temos, lamentavelmente, é a violação direta de dois primados do nosso Estado Democrático de Direito, constantes na Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade solidária (BOLONHINI JUNIOR, 2004, 21).

4. O princípio do acesso à justiça

O princípio do acesso à Justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, é direito fundamental de todo o cidadão e previsto pelo Art. 5º XXXV da Constituição Federal, trazendo a aludida norma que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Pela redação do artigo supracitado, tem-se que este não só norteia o legislador na elaboração das normas, como também o intérprete da norma, em especial, o aplicador do direito, haja vista que não será constitucional o advento de uma lei que imponha ao cidadão alguma barreira que o inviabilize de buscar direto no Judiciário a tutela de seu direito já violado ou sob ameaça de violação.

Ora, se o legislador constituinte colocou como direito fundamental de todo cidadão, portanto acobertado pelo manto da cláusula pétrea, nos termos do Art. 60, §4º, IV da *Lex Mater*, a impossibilidade do legislador, representante da vontade popular, criar norma que obstaculize seu acesso à Justiça, em maior monta tem que se ter em mente que o Judiciário como intérprete e aplicador das leis não pode dar interpretações que não coadunem com o princípio do acesso à justiça, restringindo direitos constitucionais ou infraconstitucionais os quais o legislador constituinte não pretendeu restringir.

Nesse sentido, ressalta-se os ensinamentos de Pedro Lenza:

O Princípio da inafastabilidade da jurisdição é também nominado direito de ação ou princípio do livre acesso ao Judiciário, ou, conforme assinalou Pontes de Miranda, princípio da ubiquidade da justiça [...]. Apesar de ter por destinatário principal o legislador (que ao elaborar a lei não poderá criar mecanismos que impeçam ou dificultem o acesso ao Judiciário), também se direciona a todos, de modo geral (LENZA, 2013, p. 1075).

Ademais, impende frisar que o direito fundamental de acesso à justiça não se restringe a assegurar ao cidadão a possibilidade deste procurar de imediato o Poder Judiciário quando entender que seus direitos foram transgredidos ou estão ameaçados de ser, mas garantir que o cidadão possa ter acesso a uma ordem jurídica justa, nas palavras de Pedro Lenza:

Prefere-se, ainda, seguindo a doutrina mais abalizada, a expressão “acesso à ordem jurídica justa” a “acesso à Justiça” ou “ao Judiciário”. [...] Isso porque, segundo a feliz distinção de Watanabe, “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*” (LENZA, 2013, p. 1075).

É por meio do direito fundamental de acesso à Justiça que se tem a concretização de todos os outros direitos constitucionais e infraconstitucionais, portanto, deve ser entendido também no seu aspecto material e não apenas formal do Estado-juiz prestar o serviço jurisdicional, essa prestação estatal de promoção da Justiça deve ser efetiva e adequada.

Ressalta-se, que o princípio do acesso à Justiça está interligado a um princípio basilar da República Federativa do Brasil que é a Cidadania, uma vez que permite o exercício desta, conforme dispõe o Art. 3º da Constituição Federal.

Acerca do conceito do princípio do acesso à Justiça, destaca-se o entendimento trazido por Lorena Miranda Santos Barreiros:

[...] entende-se que o acesso à justiça é um princípio constitucional, soerguido pela Carta Magna à categoria de direito fundamental, cujo conteúdo expressa-se pela garantia outorgada ao cidadão de concretização de seus direitos fundamentais, qualquer que seja a sua natureza (individuais, sociais, econômicos, culturais, etc.), para tanto devendo ser a ele disponibilizados todos os instrumentos e meios adequados e efetivos à realização dos citados direitos, inclusive (mais não apenas) o pleno acesso ao Poder Judiciário e a prestação de uma tutela jurisdicional célere, efetiva e adequada (BARREIROS, 2009, 173).

Fredie Didier Júnior traz o real conteúdo que se deve extrair do princípio do acesso à Justiça, ensinando que:

O conteúdo desta garantia era entendido, durante muito tempo, apenas como estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação destes direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada. (DIDIER JUNIOR, 2005, p. 172)

Corroborando com as explicações supra, dispõe-se ainda quanto aos objetivos formais e materiais do princípio em comento:

O princípio do acesso à Justiça contempla proibições que lhe são inerentes e que visam resguardar o núcleo essencial desse princípio, destacando-se, dentre elas, a vedação de edição de leis que restrinjam o acesso ao Poder Judiciário, bem como a atuação de qualquer autoridade pública nesse sentido, especialmente o juiz, a quem não é permitido deixar de apreciar a demanda que lhe foi posta a julgamento e a interdição de qualquer conduta, estatal ou particular (esta última sujeita ao princípio da ponderação), que obste a concretização de direitos fundamentais. (BARREIROS, 2009, 198)

Cabe frisar ainda, o entendimento de Eugênio Kruschewsky:

Com este panorama, o princípio da intangibilidade do acesso ao Judiciário encarna duas idéias básicas. Em primeiro, resta impossível ao Estado-Legislador estreitar a via de alcance da solução Judiciária, por conduta da promulgação de leis que

amesquinhem o alcance de uma solução Judiciária; em segundo, como contraface natural dessa idéia, uma vez acessado o Poder, não pode o Estado-Juiz furtar-se a prestar a jurisdição, solucionando os conflitos que se lhe apresentam (KRUSCHEWSKY, 2005, p. 134-135).

Em face de todo o exposto acerca do princípio do acesso à Justiça, tem-se que este tem um conteúdo muito mais amplo do que o meramente formal de garantia dada a todo o cidadão de poder buscar diretamente o Judiciário quando entender que tem um direito que está sendo infringido ou na iminência de ser, tratando-se de uma proibição ao legislador de editar leis que restrinjam tal direito, bem como o legislador deve elaborar leis visando à concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Outrossim, é de observância obrigatória do Judiciário não só a impossibilidade de se furtar a solucionar os conflitos a ele apresentados, mas também, é com base nesse princípio que ao Judiciário deve ser proibido restringir, “amesquinhar” o verdadeiro conteúdo de uma norma, principalmente de ordem constitucional.

Dessa forma, deve sempre conferir hermenêutica que se compatibilize com as demais normas e princípios constitucionais e, em relação ao tema ora proposto, a modernização processual que se deu com a lei que instituiu o chamado processo judicial eletrônico deve atender à garantia de que todo o cidadão, inclusive, portanto, o advogado, tenha respeitado o seu direito ao efetivo acesso à justiça, no que diz respeito ao advogado, ao próprio exercício da profissão, com dignidade, autonomia e liberdade, com, por exemplo, a garantia plena da possibilidade de acesso aos autos, com a disponibilidade de tecnologias que devem estar inseridas e compatibilizadas ao Sistema, consoante será melhor explanado nos capítulos seguintes.

5. A inclusão da pessoa com deficiência

Em 31 de agosto de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, o Congresso Nacional ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo facultativo, sendo aprovada nos termos do que dispõe o Art. 5º, § 3º da Constituição Federal, destarte, possui *status* de norma constitucional, integrando o rol dos direitos fundamentais, consoante já aclarado.

Em 25 de agosto de 2009, a Presidência da República incorpora ao ordenamento jurídico pátrio, por meio do Decreto nº 6949, a aludida Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Desde à incorporação, à Constituição Federal, da Convenção dos direitos das pessoas com deficiência que não se utiliza mais o termo portadores de necessidades especiais nem portadores de deficiência, mas apenas deficientes. Outrossim, não se fala mais em integração social, mas em inclusão social, pois as sociedades não são mais integracionistas, mas sim, inclusivistas, ou seja, não é o deficiente que deve ser virar como puder para fazer parte da sociedade e poder exercer os direitos que a Lei Maior do Estado e as legislações infraconstitucionais lhe asseguram, mas é a sociedade, o Estado que deve promover os meios para que todos, deficientes e não deficientes, possam exercer livremente seus direitos, tendo a sua dignidade respeitada.

Quanto à conceituação de inclusão, importante destacar as considerações de Celina Camargo Bartalotti:

Primeiramente é preciso reafirmar que inclusão não se limita a acesso, não é uma simples questão de colocar junto. A garantia do direito de estar junto, de partilhar dos recursos e oportunidades que a sociedade oferece, é um passo essencial. Esse é o papel do legislador, elaborar leis que garantam que nenhum cidadão pode ser discriminado por conta da deficiência: a lei define que é crime impedir o acesso de pessoas com deficiência ao trabalho, à escola ou a qualquer outro espaço social por conta de sua condição, utilizando-se do que se chama de discriminação positiva, ou seja, são propostas leis, mais do que proibir a discriminação, garantem certa vantagem para parcelas da população que historicamente vêm sendo prejudicadas em seu acesso aos benefícios sociais: estão aí as chamadas leis de cotas sociais, por exemplo. Chama-se de discriminação positiva, porque se destaca (discriminar tem esse sentido aqui) para proteger. [...]. Além disso, é preciso conhecimento, pois não se fará inclusão negando as necessidades específicas das pessoas com deficiência: estas só ocuparão verdadeiramente seu lugar na sociedade quando esta garantir a total possibilidade de acesso a todas as pessoas, independente de suas características individuais. É fundamental que se respeite a diferença, para respeitar é preciso de verdade, e não a partir de estereótipos. Disseminar o conhecimento sobre a deficiência em geral tem sido uma arma poderosa de desmistificação dessa condição – saber é poder; consciência, já dissemos, implica capacidade de refletir, e para refletir é preciso informação, conhecimento (BARTALOTTI, 2006, p. 47-48).

A conceituação acima deixa clara a necessidade de visualização não só por parte do Executivo, Legislativo e Judiciário, mas de toda a sociedade, de que posturas meramente integracionistas não atingem os reais objetivos das normas e princípios constitucionais, por conseguinte, não respondem às necessidades e anseios dos cidadãos deficientes que representam uma grande parcela da sociedade.

Desta feita, para que o deficiente possa efetivamente participar da sociedade e partilhar os recursos e oportunidades por esta oferecida é imprescindível que o Estado além de coibir e punir discriminações tenha uma postura ativa no sentido de elaborar leis que visem garantir reais oportunidades de acessibilidade e concretude de seus direitos constitucionais e infraconstitucionais, por meio de discriminações positivas, ou seja, políticas públicas que

tratando igual os iguais e desigual os desiguais na medida de suas desproporções, atinjam a efetividade da isonomia.

Neste contexto, é inconcebível a elaboração de leis sem a observância do cumprimento desse dever estatal, ignorando esta visão inclusivista e, por conseguinte, os direitos fundamentais das pessoas deficientes. De igual forma, é inadmissível que o Judiciário ao interpretar uma norma para aplicação ao caso concreto desconsidere a normatividade dos princípios com o dever de conferir efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

6. Comentários aos principais dispositivos legais da convenção dos direitos das pessoas com deficiência relacionados ao acesso à justiça

Em conformidade com o que já foi explanado, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada como uma emenda à Constituição Federal e, por se tratar de matéria atinente a direitos humanos, integra o rol dos direitos fundamentais.

A preocupação com a eliminação de barreiras e a real inclusão das pessoas deficientes com condições iguais àquelas que não sejam deficientes começa desde o preâmbulo, especificamente nas alíneas k, l, n, v, uma vez que observa-se neste a determinação de que o Estado deve ter a preocupação em eliminar as barreiras que inviabilizam a sua participação e o exercício de seus direitos fundamentais de forma isonômica e autônoma na sociedade.³

O artigo 1º versa sobre os propósitos da Convenção e traz a conceituação de pessoa com deficiência, inclusive, desde a vigência da Convenção também foi uniformizada a expressão pessoa com deficiência, destarte, é errôneo referir-se se utilizando os termos pessoa portadora de deficiência, entre outros termos. A conceituação é uma inovação, uma vez que inexistia tal conceito na legislação brasileira e da leitura do artigo se extrai que a preocupação maior é que seja garantido aos deficientes o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

³ k. *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar as barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e as violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo; l. *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida de pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento; n. *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas; v. *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; [...] (BRASIL, Dec. nº 6.949, 2009).

Em consonância com o artigo supracitado, o conceito de pessoa com deficiência é “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (BRASIL, Dec. nº 6949,2009).

Para a concretização de seus propósitos, a Convenção trouxe a definição de alguns termos, merecendo destaque para o tema em tela o de comunicação, o qual abrange que deve ser oportunizado às pessoas com deficiência a possibilidade de visualizar textos com a utilização de dispositivos de multimídia. Desta feita, é uma obrigação dos Estados signatários a promoção da acessibilidade dos meios de comunicação escrita, oral, auditivas e dos meios de voz digitalizada, consoante determina o artigo 2º da aludida Convenção.⁴

Em relação aos princípios trazidos pela Convenção, estes que também passaram a ser princípios norteadores para a elaboração e interpretação das normas fundamentais no âmbito interno e que estão disciplinados no artigo 3º da Convenção em referência, faz-se importante ressaltar para o tema ora tratado o destaque dado ao dever de respeito à diversidade humana, à dignidade, à liberdade, à autonomia e à isonomia que devem ser assegurados às pessoas com deficiência, sempre com a preocupação de que as ações promovidas pelo Estado e pela sociedade visem a inclusão social destas.⁵

Assim, verifica-se que a todo tempo os dispositivos normativos versam sobre a necessidade de respeito à dignidade, a igualdade e a autonomia das pessoas com deficiência. Para tanto, o Art. 4º traz as obrigações gerais dos Estados-Membros ratificadores da Convenção, dentre elas está à obrigação de disponibilizar e empregar novas tecnologias, inclusive as de informação e comunicação em respeito à acessibilidade.⁶

⁴ Artigo 2 Definições Para os propósitos da presente Convenção: "Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação; [...] (BRASIL, Dec. nº 6.949, 2009).

⁵ Artigo 3 Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são: O respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual. A não-discriminação; A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; A igualdade de oportunidades; A acessibilidade; A igualdade entre o homem e a mulher; e O respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade. [...] (BRASIL, Dec. nº 6.949, 2009).

⁶ Artigo 4 Obrigações gerais

Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da

A acessibilidade é tratada especificamente no Art. 9º, dispondo o referido artigo que o Estado deve primar pela autonomia das pessoas com deficiência, devendo assegurar o acesso em igualdade de condições com as pessoas que não são deficientes, garantindo, dentre outras coisas, o acesso a novos sistemas e tecnologias de informação e comunicação, inclusive a internet, devendo ainda promover o desenvolvimento e disseminação de sistemas de tecnologias de informação que se tornem acessíveis a um custo mínimo para as pessoas com deficiência.⁷

Em relação ao direito fundamental de acesso à Justiça, a Convenção foi expressa, determinando que cabe ao Estado assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à Justiça, inclusive com a provisão de adaptações processuais.

Tal norma fundamental frente à lei que instituiu o processo eletrônico, esta que será melhor tratada no Capítulo seguinte, é totalmente ignorada, não tendo havido a preocupação do legislador ordinário ao transformar o Sistema de procedimentos processuais em adaptá-lo nos moldes determinados pela Convenção, haja vista que o artigo 13 dispõe que o Estado deve garantir concretamente o acesso das pessoas com deficiência à Justiça, para isso, deve prover adaptações processuais em todos os procedimentos jurídicos, a fim de que estas possam efetivamente participar do processo e exercer seus direitos constitucionais e infraconstitucionais.⁸

informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de preço acessível; [...] (BRASIL, Dec. nº 6.949, 2009).

⁷ Artigo 9 Acessibilidade 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a: b. Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência; 2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para: g. Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet; e h. Promover o desenho, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação em fase inicial, a fim de que estes sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a um custo mínimo. [...] (BRASIL, Dec. nº 6.949, 2009).

⁸ Artigo 13 Acesso à justiça

1. Os Estados Partes deverão assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais e conformes com a idade, a fim de facilitar seu efetivo papel como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares. 2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes deverão promover a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e o pessoal prisional. [...] (BRASIL, Dec. nº 6.949, 2009).

Complementando o artigo 13 e mostrando-se imprescindível à análise da ausência de preocupação do legislador com a acessibilidade dos deficientes visuais ao instituir a Lei do processo judicial eletrônico, importante destacar o que disciplina o artigo 21 a Convenção, uma vez que este dispõe ser incumbência do Estado o fornecimento de informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência.⁹

Por fim, merece destaque para o tema enfocado o Art. 26, o qual traz a obrigação estatal de garantir o máximo de autonomia aos deficientes, respeitando e possibilitando a plena capacidade profissional.¹⁰

7. A Lei 11.419/2006 do processo judicial eletrônico e a violação do direito fundamental de acesso à justiça do deficiente visual.

A Lei nº 11.419/2006 instituiu no ordenamento processual pátrio o chamado Processo Judicial Eletrônico - PJE, cuja própria nomenclatura já é criticada por parte da doutrina que defende o uso do termo procedimento judicial eletrônico e não processo, haja vista que são os atos processuais que são praticados eletronicamente por meio da internet, outrossim, outra crítica se faz quanto ao uso do termo eletrônico, mas essa discussão não faz parte da presente abordagem.

A instauração desse novo procedimento se deu como uma obrigatoriedade em todo o território nacional, visando uma maior celeridade processual com a eliminação de processos com tramitação física nas varas e tribunais. Todavia, pode-se citar inúmeras falhas a esse Sistema que, apesar da Lei já ter mais de sete anos de vigência, o Estado não se encontra estruturalmente aparelhado para a implantação obrigatória do “processo” judicial eletrônico,

⁹ Artigo 21 Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e fornecer informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais: c. Instância junto a entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da internet, para que forneçam informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência; d. Incentivo à mídia, inclusive aos provedores de informação pela internet, para tornarem seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência; e [...] (BRASIL, Dec. nº 6.949, 2009).

¹⁰ Artigo 26 Habilitação e reabilitação. Os Estados Partes deverão tomar medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, intelectual, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes deverão organizar, fortalecer e estender serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que estes serviços e programas: [...] (BRASIL, Dec. nº 6.949, 2009).

existindo diversas falhas que obstam o direito fundamental de acesso à justiça não só as pessoas com deficiência, mas às pessoas sem deficiência, sendo inequívoco que as pessoas deficientes em especial os deficientes visuais é que encontram-se muito mais prejudicadas, sem qualquer perspectiva de respeito e cumprimento à garantia fundamental de acesso à justiça.

Ademais, impende frisar que o PJE não é uniforme, ou seja, o sistema eletrônico de primeira instância é um e o de segunda e terceira instância (tribunais superiores) é outro. A falta de uniformização é um óbice à utilização do sistema, onerando demasiadamente o advogado, profissional essencial à promoção da justiça, nos termos do Art. 133 da Constituição Federal.

Podem ser indicados outros problemas, tais como: a infraestrutura precária dos sistemas de internet; dificuldades de acessibilidade; limite para inserção de documentos e certificação digital.

Mostra-se indispensável até o momento a utilização concomitante dos dois sistemas de trâmite processual, o *on line* e o físico, não podendo este ser definitivamente abolido até que sejam sanadas as barreiras estruturais desse Sistema, inclusive, porque este precisa melhorar muito em relação à inclusão social dos deficientes visuais (sensoriais), uma vez que ao analisarmos constatamos que este não foi projetado para atender às determinações da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência que está no ordenamento jurídico como parte integrante do rol dos direitos fundamentais.

Há uma postura não inclusivista, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental de acesso à justiça dos deficientes visuais, uma vez que é dever do Estado aparelhar o Sistema com mecanismos que possibilitassem as pessoas com deficiência visual a utilização, por si sós, do acesso aos processos e ao conteúdo dos documentos nestes inseridos, respeitando, destarte, a sua autonomia e isonomia.

Cabe ressaltar que é previsão expressa da Convenção a obrigação estatal de provisão às adaptações processuais em todos os procedimentos jurídicos, bem como a obrigação de assegurar a liberdade de buscar, receber e fornecer informações por intermédio de formas de comunicação à escolha da pessoa com deficiência, inclusive por meio da internet, devendo ser fornecidas informações e serviços por tal meio que estejam em formatos acessíveis, ou seja, em formato que possa ser utilizado pelas pessoas com deficiência, devendo o Estado promover incentivo à mídia, inclusive aos provedores de informação pela internet, conferindo acessibilidade aos serviços.

Em consonância com as explicações do capítulo anterior, tem-se que o legislador ordinário tem o dever de observar os direitos fundamentais e os objetivos da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que é anterior à lei que instituiu o processo judicial eletrônico, todavia, as normas ali contidas não foram devidamente observadas.

Contudo, o que ocorre na prática é que mesmo nos órgãos do Judiciário que possuem acesso à internet estes não cumprem o que determina o artigo 10 da Lei nº 11419/2006, não havendo equipamentos disponíveis para a utilização pelos advogados em grande parte das varas e juizados, muito pelo contrário, o que se observa na prática é que muitos servidores e juízes querem que todas as peças e documentos sejam inseridos no Sistema antes da audiência, mesmo quando a lei determina que o momento processual oportuno para apresentação destes é em audiência, destarte, devem ser inseridos no momento da sessão pelo servidor.

Em relação as pessoas com deficiência visual (sensorial) todos esses problemas são majorados, uma vez que o Estado ao implantar o PJE não se preocupou em garantir que fosse implantado neste um programa de audiodescrição, tendo em vista que pela Convenção dos Direitos das pessoas com deficiência, com destaque ao seu Art. 4º, g, cabe ao Estado promover a pesquisa e o desenvolvimento e a disponibilidade do emprego de novas tecnologias.

Outrossim, o artigo 9º, h, estabelece que o Governo deve promover a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação buscando que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Salienta-se ainda, o Artigo 13 da aludida Convenção, já abordado no capítulo anterior, que trata especificamente do acesso à justiça das pessoas com deficiência, determinando que deve haver igualdade de condições com as demais pessoas e provisão para adaptações processuais, o que não foi observado pela legislação em comento, tampouco foi observada a obrigação do fornecimento do serviço na internet em formato acessível que possa ser utilizado autonomamente pelo deficiente.

Em face das circunstâncias ora apresentadas fica inequívoco que a referida lei não se preocupou em assegurar efetivamente o direito fundamental de acesso à justiça aos operadores do Direito que possuam deficiências visuais, inexistindo nesse contexto uma igualdade de condições com aqueles que não possuem.

Além disso, deve-se ter em mente que, principalmente em razão das expensas cominações da Convenção em referência e dos princípios abordados acima, não se pode

transmitir o alto custo da implantação de ferramentas de acessibilidade do Sistema ao cidadão usuário do mesmo.

De uma leitura de toda a Convenção, em especial dos artigos destacados neste Capítulo, conjuntamente com as normas já anteriormente previstas na Constituição Federal, constata-se que há uma imposição ao Estado e à sociedade como um todo de promover a liberdade, igualdade e autonomia das pessoas com deficiência para assegurar a todos o respeito a sua dignidade, promovendo uma real inclusão social a custo mínimo para as pessoas com deficiência.

Sendo assim, é inegável que as normas fundamentais trazidas com a Convenção frente à Lei que instituiu o processo eletrônico são totalmente ignoradas, não tendo havido a preocupação do legislador ordinário ao transformar o Sistema de procedimentos processuais em adaptá-lo como determina expressamente a Convenção.

Desta feita, deve ficar a cargo do Governo a implantação de um sistema de audiodescrição no PJE e de um Sistema capaz de realizar a leitura de conteúdos imagéticos, haja vista que o PJE só aceita arquivos em PDF e, ainda que a pessoa com deficiência visual arque com os custos de um programa de audiodescrição, fica impossibilitada a leitura de documentos que sejam imagéticos.

8. Considerações finais

Em face de todo o exposto, infere-se com este trabalho que a Lei nº 11.419/2006 está em desacordo com os princípios constitucionais, em especial, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e do acesso à justiça; e com as normas de direito fundamentais direcionadas aos deficientes e que foram incorporadas à *Lex Mater* com a ratificação da Convenção das Pessoas com Deficiência com *status* de Emenda Constitucional.

Em consonância com as explanações no presente trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana está interligado com a autonomia do cidadão, sendo esta a possibilidade de todo indivíduo se autodeterminar no exercício de seus direitos constitucionais e infraconstitucionais, dependendo cada vez menos ou não dependendo de terceiros para o exercício de seus direitos.

Ademais, as sociedades não podem mais ter uma visão integracionista, mas sim inclusivista, o que implica na obrigatoriedade do Estado promover políticas públicas que em observância as desigualdades dos cidadãos com deficiência visem assegurar a sua isonomia e dignidade. Desta feita, o Legislativo não pode editar leis dissociadas dessa

preocupação/obrigação. Além disso, a Convenção das Pessoas com Deficiência é claríssima ao dispor que cabe ao Estado disponibilizar e empregar novas tecnologias, fornecendo informações e serviços em formatos acessíveis, inclusive, com previsão de adaptações processuais, devendo assegurar, dentre outras coisas, a promoção, o desenvolvimento e disseminação de sistemas de tecnologias de informação que se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Dessa forma, a Lei do processo judicial eletrônico deve adaptar-se aos termos da Convenção, sendo uma obrigação estatal a implantação de um sistema de audiodescrição no PJE e de um Sistema capaz de realizar a leitura de conteúdos imagéticos, considerando que o acesso à justiça deve ser assegurado aos deficientes a custos mínimos.

9. Referências

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Breves considerações sobre o Princípio do acesso à justiça no direito brasileiro**. Revista de Direito do Trabalho, v. 35, n. 134, São Paulo: LTr, abr-jun. 2009.

BARROSO, LUÍS ROBERTO. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARTALOTTI, Celina Camargo. **Inclusão social das pessoas com deficiência**: utopia ou possibilidade? São Paulo: PAULUS, 2006.

BOLONHINI JUNIOR, Roberto. **Portadores de necessidades especiais**: as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira. São Paulo: Arx, 2004.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 6 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 jul 2014.

_____, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 29 jul 2014.

_____, Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm> Acesso em: 29 jul 2014.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Direito à Inafastabilidade do Poder Judiciário**. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coords). Direitos Constitucionalizados. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DINIZ, DEBORA. **O que é Deficiência?** – São Paulo:Brasiliense, 2007.

KRUSCHEWSKY, Eugênio. **Direito de Acesso ao Judiciário**. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coords). Direitos Constitucionalizados. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, LAURO LUIZ GOMES, **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Verbatim, 2010